



**Processo Administrativo nº 015/2025.**

Requerente: Luiz Felipe Paiva de A. Maranhão (boi do competidor Calcinha)

Requeridos: José Evandro de Melo Silva ( Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Antônio de Aquino Albuquerque Neto (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Luiz Felipe Paiva de Albuquerque Maranhão, através do denúncia encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 23/02/2025.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Casius Vinícius Alves (Calcinha), senha 1140, durante a disputa da categoria acesso, na vaquejada do Parque Haras WM – Terra de Santa Fé, na cidade de Bezerros/PE, na data de 22/02/2025, o juiz de pista errou ao passar o boi para ser julgado pela comissão alternativa, para analisar se o boi ao ser deitado ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Já os juizes da alternativa, na visão do requerente, erraram ao julgar zero o boi, pois no seu entender o boi não ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação. Diante de suas alegações, o requerente solicitou abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais envolvidos no julgamento do boi em questão, e, ao final, a aplicação de punição de acordo com a previsão contida no RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 18 de março de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Reginaldo Matos de Goes e Antônio de Aquino Albuquerque Neto, como juizes da alternativa, apresentaram defesa afirmando, em síntese que



julgaram o boi zero, não pela questão dos 50%, já que na visão detes, de fato, o boi não ultrapassou 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação, mas pelo fato do vaqueiro de esteira ter tomado a frente do boi, quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação. Destacando, ainda, em suas defesas que o boi, ao ser remetido à comissão alternativa, tem que ser julgado por completo. Razão pela qual, julgaram zero a apresentação.

Já o requerido José Evandro de Melo Silva, juiz de pista, apesar de regulamentne citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 14/04/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os julgamento proferido pelo juiz de pista, em relação aos 50%, foi correto, já que encaminhou direto à comissão alternativa sem ônus para o competidor; contudo, o juiz errou ao deixar de julgar o boi zero em razão do vaqueiro de esteira ter-lhe tomado a frente quando buscava passar pelo lado correto da apresentação. Já em relação aos juizes da comissão alternativa, o Comitê de Julgamento de Boi opinou no sentido de que julgaram corretamente, uma vez que o boi ao ser encaminhado a alterntatia, em regra, deve ser julgado como um todo, e, conforme comprovado nas imagens, o vaqueiro de esteira toma a frente do boi, impedindo sua passagem, quando este buscava descer pelo lado correto da apresentação. Portanto, o julgamento da comissão alternativa foi correto e alinhado com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, as defesas apresentada pelos requeridos Reginaldo Matos de Goes e Antônio de Aquino Albuquerque Neto, a ausência de defesa por parte do requerido José Evandro de Melo Silva e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelo requerido José Evandro de Melo Silva, esta comissão reconhece a revelia deste; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto



juulgamentos equivocados feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi do competidor Casius Vinícius Alves (Calcinha), objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”  
(original sem grifos)

A denúncia, de forma inicial, versa sobre possíveis erros de julgamentos pelos requeridos, já que na visão do requerente a regra dos 50% não foi aplicada corretamente.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no §2º do art. 19, do RGV, bem como o art. 12, alínea “i”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“**Art. 19** – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.

.....  
**Parágrafo Segundo:** Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, **se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora**, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixa de pontuação, desde que não haja pisoteamento do bovino.

.....”  
(original sem grifos)



Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 12.** Só será válido o boi se o mesmo, em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....  
i) **Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

i.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

i.2. **Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas** ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, **o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

i.3. A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário, o boi permanece zero.”

(original sem grifos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao percentual do corpo do boi que pode, ao ser deitado, ultrapassar a segunda faixa de pontuação, ou seja, o boi não pode ultrapassar mais de 50% do seu corpo a segunda faixa. Outro aspecto importante a ser observado é que, no caso do julgamento **apenas da regra dos 50%**, o juiz de pista tem a obrigação de repassar o boi direto para comissão alternativa.

Nesse aspecto devem o juiz de pista e a comissão alternativa observar as regras contidas na alínea “i”, art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que traz, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa nesse caso.



A alínea “i” do art. 12, do MJB da ABVAQ é bastante clara quando diferencia, em parte, as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo NÃO pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. **Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independentemente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.**

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas se há questão de 50% a ser julgado, **deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.**

No caso em julgamento, em princípio, agiu corretamente o juiz de pista, o requerido José Evandro de Melo Silva, ao repassar, sem ônus para o competidor, o boi a ser julgado pela comissão alternativa, já que, na visão do referido juiz, tratava-se da aplicação da regra dos 50%.

A comissão alternativa, corretamente, entendeu que de fato o boi não havia ultrapassado mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Contudo, afirmou em total observância ao disposto na alínea “e”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que o boi, ao ser encaminhado à comissão alternativa, tem que ser julgado por completo:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**e. Indo para a comissão alternativa, o boi deverá ser julgado por completo, qualquer que seja o motivo, sendo favorável ou não ao vaqueiro;**

.....”

(original sem grifos)

Apesar do boi não ter sido zero pela questão dos 50%, a alternativa, corretamente, analisando o boi por completo, entendeu que o vaqueiro de esteira tomou a frente do bovino quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação, impedindo sua passagem. Por esta razão julgou zero.

Esta Comissão Disciplinar Processante entende que o juiz de pista, até o presente aspecto analisado, agiu corretamente ao passar o boi para julgamento direto pela comissão alternativa, nos termos da alínea “i”, do art. 12, do MJB. Assim como, entende que a comissão alternativa julgou correto ao decidir que o boi não ultrapassou 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Também foi assertiva a decisão da alternativa



em analisar o boi por completo, consoante disposição contida na alínea “e”, do art. 20 do MJB.

Ultrapassado todos esses aspectos, cabe-nos analisar e decidir acerca do julgamento proferido pela comissão alternativa atinente ao julgamento zero pelo fato do competidor de esteira ter tomado a frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

**“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).

.....  
**Parágrafo Quarto:** Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

**Parágrafo Quinto:** Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: a) o primeiro, critério objetivo, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar à frente do boi; e b) o segundo, critério subjetivo, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que no momento exato que o boi gira em direção ao final da pista, buscando passar pelo lado correto da apresentação, o vaqueiro de esteira coloca o seu cavalo na frente do boi, trancando-o, impedindo



totalmente sua passagem. Portanto, correto o julgamento realizado pela comissão alternativa.



Imagem 3

Nesta imagem 3, acima, temos que o boi não seguiu pelo meios dos cavalos e saiu por trás do cavalo do esteira mas buscou passar pelo lado certo da dupla (lado direito), mas o competidor de esteira toma a frente e não deixa o bovino passar.



Imagem 4

Seguindo a apresentação (imagens 4, acima), o boi buscava passar pelo lado certo da dupla (lado direito), mas o esteira adiantou seu cavalo, fechou totalmente o espaço entre a parede e o cavalo, com isso, o bovino não passa e volta.

Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante, acatando o Parecer Exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados por esta associação, que o julgamento proferido pela comissão alternativa foi correto, em total observância a norma contida no já citado art. 18 do RGV.

Destaca-se que, nesse aspecto, o juiz de pista errou, pois deveria ter julgado zero a apresentação pelo motivo supra detalhado, uma vez que o vaqueiro de esteira tomou a frente do boi, impedido sua passagem, quando o mesmo buscava descer pelo lado correto da apresentação.





Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva, contudo, deixa de aplicarlhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão, bem como julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamento proferido pela comissão alternativa, através dos requeridos Reginaldo Matos de Goes e Antônio de Aquino Albuquerque Neto, foi correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão





---

Membro da Comissão